

MENSAGEM DE LEI 021/2020

Tauá-Ceará, 23 de julho de 2020.

EM CARÁTER DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Protocolo Sob o nº 381/2020
as folhas 39 no livro de Protocolo nº 02

Tauá, 24/07/2020

Servidor Responsável SARILIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É com elevada honra que submeto a apreciação e deliberação para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a aplicação e modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tauá, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**". Solicitando, ainda, que seja apreciado em **caráter de urgência urgentíssima**.


Após as mudanças ocorridas no Regime Geral da Previdência Social, o Governo Federal impôs algumas modificações nos Regimes de Previdência Próprios para fins de adequação a nova roupagem atribuída ao assunto.

Com isto, houve a publicação da Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019 dispondo sobre os parâmetros e prazos para atendimento do artigo 9º da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 que deverão ser observados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Neste diapasão, faz-se necessário a criação da Lei Complementar em tela.

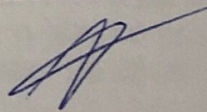
Certo da pronta aprovação, aproveito a oportunidade para saudar Vossas Excelências cordialmente, esperando assim contar com a sensibilidade social de todos para com o cumprimento do Poder Público do dever de assistir à população mais carente do nosso Município.

Atenciosamente,


Carlos Frederico Citó César Régio
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
FELIPE VELOSO SOARES VIANA DE ABREU
Presidente da Câmara Municipal de Tauá
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
RECEBIDO
EM: 24/07/2020

RESPONSÁVEL


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2020, de 23 de julho de 2020.

Dispõe sobre a aplicação e modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tauá, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Tauá fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º. Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou
II - caput do art. 22.

Art. 4º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 5º. Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto no caput e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.



Art. 6º. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 7º. A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 8º. Ficam referendadas as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149, da Constituição Federal, e as revogações previstas na alínea a, do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, da referida Emenda.

Parágrafo único. Para os fins do caput, deste artigo, e especificamente quanto ao disposto no §1º- A, do art. 149, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, a contribuição ordinária prevista no referido parágrafo incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o valor de 2 (dois) salários mínimos.

Art. 9º. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 10. Em observância ao disposto no §2º e §3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, fica limitado apenas às aposentadorias e às pensões por morte, devidamente homologados pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, revogadas as demais disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação ao artigo 7º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:



PREFEITURA DE
TAUÁ
JUNTOS POR UM TAUÁ MELHOR!

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 2006, de 28 de agosto de 2013;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 1º, do Decreto Municipal nº 0228001 de 28 de fevereiro de 2014, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nas Leis Municipais nº 2006/2013 e 2183/2015.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 23 de julho de 2020.



CARLOS FREDERICO CITÓ CÉSAR RÊGO
Prefeito Municipal